

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 18/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) para o período compreendido entre o dia 31 de julho e o dia 9 de agosto de 2015 no Estabelecimento Prisional da Carregueira

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre o dia 31 de julho e o dia 9 de agosto de 2015 no Estabelecimento Prisional da Carregueira.
2. O aviso prévio referido contém a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:
“Os serviços mínimos correspondem ao cumprimento de funções já definidos em diploma legal próprio, pelo que serão assegurados de acordo com o artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro previsto no para o qual se remete. Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

**“Artigo 15º
Direito à greve**

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

3. Em face do aviso prévio em referência foi realizada uma reunião no dia 17 de julho com o objetivo de obter um acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), cuja ordem de trabalhos teve como ponto único a *discussão dos serviços mínimos* para a greve convocada.
4. Naquela reunião a DGRSP propôs como serviços mínimos e meios para os assegurar os que constam das decisões arbitrais proferidas em 2015, proposta que não foi aceite pelo SICGP motivo pelo qual veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.
5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 20 de julho de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, o que se mostrou inviável.
6. Atentas as posições das partes e não sendo possível obter um acordo, foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores: Álvaro Jorge Domingues Gonçalves
Braga

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: António Raúl da Costa
Torres Capaz Coelho

7. Por ofícios (via comunicação eletrônica) datados de 21 de julho de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.

8. As partes pronunciaram-se sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam:

8.1. A DGRSP alerta para o facto de a presente greve se inserir num conjunto mais alargado de outras greves já decretadas no âmbito dos serviços prisionais, as quais se iniciaram em março de 2015 e defende que a decisão arbitral a proferir deverá consubstanciar um verdadeiro princípio de estabilização de serviços mínimos e meios necessários ao exercício do direito à greve, conciliando o exercício desse direito por parte do pessoal do corpo da guarda prisional com os direitos dos cidadãos em reclusão.

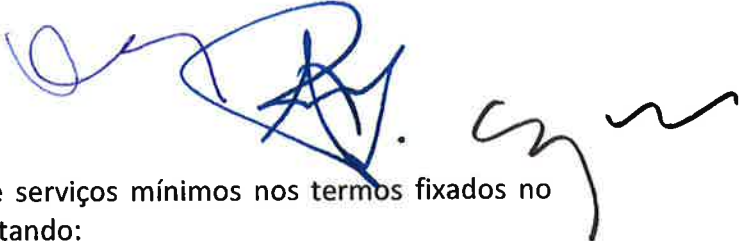
Pronunciando-se especificamente quanto à fixação de serviços mínimos, a DGRSP indica como objeto do dissídio entre as partes a realização de visitas nos fins-de-semana de 1, 2, 8 e 9 de agosto, do trabalho nos restantes seis dias úteis de greve (aí se incluindo a entrada de matérias-primas e a saída do produto final) e de exames escolares que eventualmente possam ocorrer durante o período da greve, assim como os meios necessários para os assegurar.

Segundo a DGRSP quer para uma como para outra situação existe já vasta jurisprudência arbitral que deve ser mantida: assim, e referindo-se concretamente às visitas ao fim-de-semana, entende dever ser subscrito o determinado nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos 1/2015/DRCT/ASM, 4/2015/DRCT/ASM, 10/2015/DRCT/ASM, 13/2015/DRCT/ASM (na sequência de retificação de erro material), 15/2015/DRCT/ASM, 16/2015/DRCT/ASM e 17/2015/DRCT/ASM; e no tocante ao trabalho deve ser fixado o determinado nas decisões fixadas pelos Colégios Arbitrais nos processos 6/2015/DRCT/ASM, 7/2015/DRCT/ASM, 8/2015/DRCT/ASM, 14/2015/DRCT/ASM, 15/2015/DRCT/ASM e 17/2015/DRCT/ASM.

Quanto aos meios, a DGRSP entende que nos dois fins-de-semana dever-se-ão manter-se os meios habitualmente escalados para esse período e, nos dias úteis, deve ser escalado um número de efetivos igual ao do habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido de 20%, não existindo necessidade desse quantitativo ser acrescido até ao limite de 10% tal como fixado na jurisprudência arbitral anterior, uma vez que durante o mês de agosto não ocorrem as atividades de ensino e formação profissional.

8.2. O SICGP, por seu turno, identifica como serviços ou tarefas relativamente aos quais não foi possível um acordo: a abertura de pavilhões ou alas para permitir a visita familiar dos reclusos, o trabalho de reclusos no exterior e os meios a serem alocados durante a greve.

O Sindicato vem advogar que os serviços mínimos e os meios para os assegurar não podem assumir a amplitude e a dimensão dos que têm sido decretados para greves de carácter geral e para períodos de greve mais longos e defende,



em termos genéricos, a definição de serviços mínimos nos termos fixados no acórdão 1/2013/DRCT-ASM, acrescentando:

- a) que seja assegurada “uma visita única, aproximadamente a meio da greve, sendo possível nos termos habituais, o recebimento pelo recluso de um único saco com roupa lavada e a entrega pelo visitante de um único saco de roupa suja”, sendo o dia de tal visita previamente definido e informado de modo a reclusos e familiares poderem organizar-se relativamente ao vestuário;
- b) quanto ao trabalho, que sejam asseguradas as “tarefas que garantam o bom funcionamento das cozinhas, a alimentação e a higiene dos estabelecimentos” e, “relativamente ao trabalho da população reclusa em explorações agrícolas, que também não está previsto no art.º 15 do DL nº 03/2014, o SICGP também concorda e aceita o disposto na decisão arbitral 01/2013/DRCT-ASM”, declinando a realização de todos os demais trabalhos efetuados pela população reclusa em períodos de não greve.

Quanto aos meios, argumenta que, para a sua fixação, devem ser considerados os concretos condicionalismos do EP da Carregueira, atendendo-se à falta de efetivos do Corpo da Guarda Prisional e às suas concretas condições de trabalho e de segurança, pelo que face à “gritante falta de efetivos” defende que os meios não podem ser em número inferior ao escalado para dias normais, úteis ou não úteis, e devem permitir que seja escalado um número de efetivos que preencha até ao limite todos os postos noturnos.

II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode firmar-se, e em síntese, o seguinte:

- a) O SICGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre o dia 31 de julho e o dia 9 de agosto de 2015 no Estabelecimento Prisional da Carregueira;
- b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 20 de julho de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência. As partes não chegaram, todavia, a um acordo quanto aos serviços mínimos;
- c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as matérias controvertidas – e as razões que suportam a sua posição.

2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto ao seguinte:

- a) Visitas ao fim de semana;
- b) Realização de trabalho e de exames escolares;

c) Meios necessários para assegurar os serviços mínimos.

Assim, havendo, no caso, acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida.

3. Com os “serviços mínimos” está em causa a necessidade de garantir o respeito de garantias constitucionais e de valores fundamentais associados à dignidade da pessoa humana que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito de greve. Está-se perante o problema dos chamados “limites externos” do direito de greve. A definição desses “limites externos” envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”. Impõe-se identificar, primeiramente, quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos).

Há, pois, que preencher o conceito indeterminado de “necessidade social impreterível” face à greve ora decretada, pelo que atendendo aos dados carreados ao processo, importa considerar:

Não se encontra nas posições das partes arrolado, como, aliás, lhes competia, qualquer facto, por mínimo que seja, que permita preencher o conceito indeterminado de necessidade social impreterível, desde logo porque nem se sabe se efetivamente existem situações de trabalho e, este se interno ou externo, não se sabendo ainda, no caso de existir, quantos reclusos se encontram a trabalhar no exterior do EP e ou no interior deste.

Por outro lado, nunca integraria o conceito o prejuízo eventualmente sofrido por entidades contratantes, porque este inere a qualquer empresa numa situação de greve. Não vislumbra, pois, o Colégio, qualquer facto que lhe permita preencher o princípio em questão, designadamente, no que tange à necessidade, à adequação e à proporcionalidade, princípios estes indissociáveis quer dos serviços eventualmente a decretar quer da necessidade impreterível aqui em análise. Acresce ainda que esta greve ocorre no mês de agosto, num curto período de dez dias, dos quais apenas seis úteis, como tal fácil teria sido às partes preencher o conceito indeterminado com eventuais factos a ocorrer neste período de seis dias. Ainda o facto de o período ocorrer em época de férias e, portanto, qualquer perspectiva concorrente para o eventual preenchimento do conceito indeterminado-necessidade social impreterível ser muito improvável.

No caso das visitas, a mesma deve ocorrer primordialmente durante a semana e, não sendo possível, num dos dois fins-de-semana por forma a garantir que todos os reclusos tenham uma visita durante o período da greve, designadamente para assegurar as condições de higiene do vestuário.

No que respeita à eventual realização de algum exame durante o período da greve, deve ser assegurada a presença do recluso por tal se revelar relevante para a sua reinserção social.

Finalmente, quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, não foram carreados aos autos elementos que permitam alterar aquela que tem sido a decisão constante dos anteriores Colégios Arbitrais.

III - Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos:

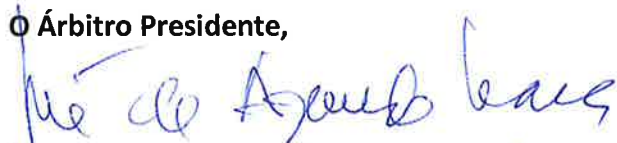
- a) **Assegurar uma visita que deve ocorrer durante a semana no período de greve e, não sendo isso possível, deverá o familiar utilizar apenas um dos fins-de-semana abrangidos pelo período da greve;**
- b) **Assegurar a presença dos reclusos na eventual frequência de exames.**

No que diz respeito aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos acima indicados, nos dias úteis, deve ser escalado um número de efetivos igual ao habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido de 20%. Sempre que desta percentagem resulte um número fracionado, ele deve ser arredondado para a unidade seguinte.

Quanto aos dias não úteis, deve manter-se o efetivo habitualmente escalado para os mesmos.

Lisboa, 27 de julho de 2015

O **Árbitro Presidente,**



(José de Azevedo Maia)

O **Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Álvaro Jorge Domingues Gonçalves Braga)

O **Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(António Raúl da Costa Tórreres Capaz Coelho)